



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 78/2018

Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água/esgotamento sanitário e energia elétrica, mediante outorga do Município de São Sebastião, prestarão contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Art. 2º - A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de Março, em reunião especial a ser realizada no plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 2º Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público far-se-á representar por agente público por ela designado.

Art. 3º- O dever de prestação de contas, referido no art. 1º, compreende a apresentação de:

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de São Sebastião, no ano anterior;

II - relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de São Sebastião;

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

IV - devolutivas orais, dentro das possibilidades, a vereadores e cidadãos presentes.

Art. 4º - O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

serviço público, implicará multa no valor de 1000 (mil) VRM - Valor de Referência Municipal, a ser destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião - APAE.

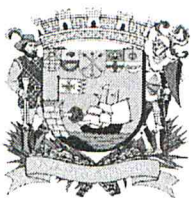
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 13 de Novembro de 2018.

Gleivison Henrique Costa Gaspar

Professor Gleivison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 78/2018

“Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

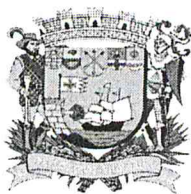
Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de abastecimento de água/esgotamento sanitário e energia elétrica, mediante outorga do Município de São Sebastião, prestarão contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Art. 2º - A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de Março, em reunião especial a ser realizada no plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público fará-se-á representar por agente público por ela designado.

Art. 3º - O dever de prestação de contas, referido no art. 1º, compreende a apresentação de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de São Sebastião, no ano anterior;

II - relatório de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no Município de São Sebastião;

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

IV – devolutivas orais, dentro das possibilidades, a vereadores e cidadãos presentes.

Art. 4º - O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa no valor de 1000 (mil) VRM - Valor de Referência Municipal, a ser destinada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião – APAE.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 13 de Novembro de 2018.

Gleivison Henrique Costa Gaspar

“Profº Gleivison”

VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 78/2018

MATÉRIA: “Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de estabelecimento de águas, esgotamento sanitário e energia elétrica.”

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39, caput; Art. 40, “I”; da LOM; Art. 136, parágrafo 1º, “I” e parágrafo 2º, “I”, do R.I. Art. 76, “IV” da CF.

NOTA TÉCNICA: O presente projeto é legal e constitucional.

Passamos a analisar o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal uma vez que é competência do Vereador fiscalizar todos os órgãos da administração direta e indireta conforme o artigo 76, “IV da C.F.

O presente Projeto de Lei poderá prosseguir devendo passar pelas comissões para parecer. Nosso parecer é opinativo.

S.M.J.i, Projur, 26 de novembro de 2018.


NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – OAB/SP nº 182.271



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
MAIORIA DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZENÓ MILITÃO DOS SANTOS

05 / 02 / 19

Parecer ao Projeto de Lei nº. 78/18.

Da autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Estabelece dever de prestação de contas por parte de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica”.

A prestação de contas a que se refere esta lei será efetuada anualmente, no mês de março, em reunião especial a ser realizada no plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 04 de dezembro de 2018.


José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE


Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO


Pedro Renato da Silva

MEMBRO

Ofício nº 0194/2019 -GP

São Sebastião, 6 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião-SP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 78/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCOLO N° <u>233/19</u>
DATA <u>07/02/19</u>
HORÁRIO <u>15 12</u>
VISTO <u>Elinae</u>

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 78/2018 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que "Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

De acordo com o parecer jurídico de folhas 07, 08 e 09 do Processo nº 2172/2019:

*"No caso das empresas prestadoras de serviço público (concessionárias), excepcionalmente, a legislação pertinente e o próprio contrato administrativo expõe o Poder-Dever do Poder Público (Poder Concedente) de fiscalizá-las e, determinam a obrigação das concessionárias de prestarem um serviço adequado e inclusive prestarem contas de sua administração ao Poder Concedente. **Portanto, verifica-se que o projeto de lei ora mencionado busca criar uma obrigação a qual já é prevista legalmente.***

Nessa seara, o Poder Executivo Municipal, como Poder Concedente, no caso das concessões de serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, já possui o Poder-Dever de fiscalizar as empresas prestadoras de serviços públicos e, principalmente, ter acesso às contas e as questões financeiras de tais empresas.

*A concessionária possui, dentre outras obrigações, a de prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente **e aos usuários**, segundo o que preconiza o artigo 31, inciso III, da Lei 8987/1995.*

Dessa forma, havendo descumprimento destes requisitos legais previstos na Lei 8987/1995, o prestador de serviço pode ser submetido a sanções contratuais e legais.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, não se faz necessária à edição de uma lei municipal para criar um dever as empresas prestadoras de serviço público, tendo em vista que o objeto do projeto de lei em tela já se encontra disposto na Constituição Federal e na Lei 8987/1995."

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito